

PROVAS PROIBIDAS — INSTRUMENTO DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL

Lai Kin Hong

Presidente do Tribunal de Segunda Instância da RAEM, Macau

Nas sociedades de hoje, a realização da justiça criminal é necessariamente uma incumbência indeclinável dos órgãos do Estado, e a justiça criminal tem que assentar em verdade dos factos.

A descoberta da verdade dos factos passa necessariamente pelo recurso a provas. Mas acontece frequentemente que dos actos praticados no decurso da recolha, exame e produção de provas resultam restrições, ou até violações dos direitos fundamentais.

O objectivo do processo criminal é descobrir a verdade dos factos e realizar a justiça com base nela, bem como respeitar o princípio do Estado de Direito e assegurar uma devida protecção dos direitos fundamentais dos homens através de procedimentos legais e eficazes ao realizar aqueles objectivos.

No entanto, em muitos ordenamentos jurídicos (incluindo o de Macau), a descoberta da verdade dos factos que se prossegue no processo criminal não é considerada como um valor supremo da sociedade. Isto é, por outras palavras, nem todos os valores podem ser sacrificados em favor da descoberta de verdade no processo criminal.

Ora, como encontrar um ponto de equilíbrio entre a descoberta de verdade e a protecção de outros valores mais importantes tais como os direitos fundamentais dos homens. Este tem sido um tema importante do direito de processo penal.

Em termos gerais, a protecção de direitos fundamentais é regulada directamente por leis constitucionais, sendo depois densificada e concretizada por leis ordinárias.

No Capítulo especialmente dedicado aos direitos e deveres fundamentais

dos residentes, a Lei Básica prevê os direitos fundamentais invioláveis dos residentes, entre os quais, o direito à protecção absoluta e relativa dos direitos dos residentes durante a investigação criminal.

Estabelece o seu artigo 28.º, n.º 4, que “Nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos”. Isto é sem dúvida uma norma constitucional que confere protecção absoluta à integridade física e dignidade dos residentes. Ou seja, a Lei Básica proíbe a obtenção de provas através de torturas bem como por meios violadores da dignidade humana.

Dispõem o artigo 28.º, n.º 3 e o artigo 31.º que “São proibidas revistas ilegais em qualquer residente” e “São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes”. Estas normas consagram expressamente uma protecção relativa dos direitos pessoais e do direito à privacidade do domicílio dos residentes. Diz-se que a protecção é relativa porque os órgãos judiciais podem realizar estas buscas e revistas quando estiverem verificados os pressupostos legais.

Assim, só quando a lei permitir é que se poderá realizar revistas em pessoas e buscas em domicílios ou demais prédios dos residentes. É claro que estas situações permitidas por lei incluem a de, durante a investigação criminal, haver a necessidade de recolher provas para descobrir a verdade dos factos.

Por outro lado, o artigo 32.º prevê o seguinte: “A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal”.

Assim, igualmente, a Lei Básica consagrou uma protecção relativa mais ou menos rigorosa para a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação e a privacidade dos residentes, isto é, só por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal é que se pode realizar uma inspecção pelas autoridades competentes.

Portanto, chegamos a conclusão de que estes direitos fundamentais consagrados directamente na Lei Básica não podem de forma alguma ser sacrificados em favor da descoberta da verdade, ou que só podem ser relativamente restringidos nas situações expressamente previstas na lei para realizar a finalidade de descobrir a verdade dos factos.

Estas normas constantes da Lei Básica da RAEM são completamente concretizadas e pormenorizadas no artigo 113.º 1 do Código do Processo Penal.

Sobre a matéria de provas proibidas, o artigo 113.º do CPPM prevê nos seus n.ºs 1 e 2 (vide anexo 1) certos princípios básicos directamente aplicáveis,

segundo os quais, são absolutamente nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção ou ofensa da integridade física ou moral da pessoa, isto é, são provas que não podem ser utilizadas ou apreciadas, em qualquer circunstância, como fundamento da sentença

Quer na norma constante da Lei Básica, quer no artigo 113.º (*vide* anexo1) do CPPM, o objecto que o legislador pretende proteger é toda e qualquer pessoa, e não apenas o arguido ou qualquer outro interveniente processual que se encontre num processo criminal concreto.

Ora, se dissermos que o artigo 113.º, n.ºs 1 e 2 (*vide* anexo1) versa sobre a matéria de provas absolutamente proibidas, então, já o seu n.º 3 versa sobre a matéria de provas relativamente proibidas. Isto porque da sua letra resulta explicitamente que os interessados têm o direito de livre disposição sobre os seus direitos fundamentais de forma a contribuir para a investigação criminal, ou quando estiverem verificados os pressupostos legais, estas provas obtidas mediante a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas comunicações podem servir como provas válidas.

Na realidade, a Lei Básica proíbe apenas a intromissão na vida privada, no domicílio, na liberdade de telecomunicações e na privacidade por meios ilícitos, e não toda e qualquer intromissão. Ou seja, dito de outra forma, a Lei Básica deixou um espaço para o legislador ordinário definir, ao concretizar esta protecção constitucional, quais as situações em que esses direitos fundamentais podem ser legalmente violados para satisfazer o interesse de descoberta da verdade dos factos.

É por isso que o artigo 113.º, n.º 3 (*vide* anexo1) estabelece que, no decurso da recolha e produção de provas em processos criminais, se houver necessidade de intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, é preciso obter primeiro o consentimento do interessado, sob pena de nulidade das respectivas provas assim obtidas.

Além disso, também estabeleceu uma reserva para assegurar a eficiência e a função devida do processo criminal, isto é, mesmo que o interessado não consinta, ou até a ela se oponha, os órgãos judiciais podem praticar actos de recolha de provas violadores destes direitos fundamentais contra a vontade dos interessados, quando estiverem verificados certos pressupostos legais.

Para assegurar a concretização desta reserva, o Código de Processo Penal estabelece nos seus artigos 159.º, n.º 52 (revista em pessoas e busca em lugares), 162.º, n.º 13 (busca domiciliária), 163.º4 (apreensões), 164.º5 (apreensão de correspondência), 174.º6 (escutas telefónicas) disposições detalhadas sobre “quem” tem o direito de obter, autorizar e ordenar a obtenção e a produção de provas, bem assim como “quando”, “onde” e “como” se pode obter e produzir provas, consoante diferentes formas de obtenção e produção de provas.

Para além de a protecção dos direitos fundamentais de toda e qualquer

pessoa consagrada directamente na Lei Básica ser concretizada no Código de Processo Penal, mediante o regime de provas absolutamente proibidas e relativamente proibidas, o Código de Processo Penal consagra também normas pormenorizadas sobre como assegurar o “direito de toda e qualquer pessoa a um justo julgamento” consagrado no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, também através do regime de provas proibidas.

Diferentemente do artigo 113.º (vide anexo1) do Código de Processo Penal, o que se pretende proteger nesta norma são apenas as pessoas que já se constituíram arguidos em determinado processo criminal.

O artigo 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos prevê que todos têm direito a um julgamento justo.

Segundo o artigo 40.º da Lei Básica, as respectivas normas constantes do Pacto acima referido são aplicadas mediante leis da RAEM.

Para assegurar o direito fundamental a um julgamento justo do arguido, o Código de Processo Penal ora vigente utilizou o método de provas proibidas para resolver a situação de injustiça ocorrida aquando da produção e exame de provas.

Para atingir este objectivo, o legislador estabeleceu em diversas normas dispersas na Parte Geral e Parte Especial do Código de Processo Penal sobre “quem”, “quando”, “onde” e “como” deve realizar a produção e exame de provas. Todas as provas obtidas sem observação rigorosa destas disposições legais são nulas.

Mais concretamente, são exemplos destas normas o artigo 116.º7 (o depoimento indirecto), o artigo 134.º, n.º 48 (o reconhecimento de pessoas), o artigo 135.º, n.º 49 (o reconhecimento de objectos), o artigo 336.º10 (a produção e o exame directos das provas), o artigo 337.º, n.ºs 1 a 611 (a força probatória dos autos lidos em audiência), o artigo 337.º, n.º 7 11 (o depoimento indirecto), o artigo 337.º, n.º 81 1 (a validade de leitura de autos como meio de prova), o artigo 338.º, n.º 21 2 (a força probatória e a validade das declarações do arguido lidas em audiência) etc.

O legislador usou expressões diferentes, por exemplo: o artigo 116.º, n.º 3 (vide anexo7) estabelece que o depoimento indirecto “não pode servir como meio de prova”, o artigo 134.º (vide anexo8) e o artigo 135.º (vide anexo9) dispõem que “não tem valor como meio de prova”, o artigo 336.º (vide anexo10) prevê que todas as provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência “não valem em julgamento para o efeito de formação da convicção do tribunal”, o artigo 337.º (vide anexo11) e o artigo 338.º (vide anexo12) estabelecem que “apenas aqueles depoimentos e declarações constantes de apensos é que podem ser lidas em audiência e ser utilizadas como provas (sic)”, e o artigo 337.º, n.º 7 (vide anexo11) prevê que “não podem ser inquiridas como testemunhas”, etc.

Apesar de o legislador adoptar expressões diferentes tais como não podem

ser realizadas, não valem em julgamento para o efeito de formação da convicção do tribunal, só podem ser lidos certos autos, não podem servir como meios de prova, a verdade é que o que o legislador pretende estabelecer é que estas provas são proibidas por não terem sido obtidas, produzidas ou examinadas através de trâmites legais, e portanto, se ainda não tiverem sido admitidas, não poderão ser admitidas, se já tiverem sido admitidas mas ainda não apreciadas, então não poderão ser apreciadas, se já tiverem sido apreciadas, então não poderão ser utilizadas para a formação da convicção, se já tiverem sido utilizadas para dar como assentes certos factos, então a sentença relativa à matéria de factos padece do vício da violação da lei, podendo ser revogada por tribunal *ad quem*.

Sintetizadas estas normas constantes do Código de Processo Penal, mas não se referindo às situações de protecção absoluta e relativa dos direitos fundamentais dos residentes previstas nos artigos 28.º, 31.º e 32.º da Lei Básica e no artigo 113.º do Código do Processo Penal (vide anexo1), entendemos que sempre que estiver em causa a violação dos princípios básicos do processo penal e a atenuação inaceitável da capacidade de defesa do arguido mediante provas desfavoráveis, resultante de ilegalidade de procedimentos, deve ser considerado e tratado como uma questão de provas proibidas e ser-lhe aplicado o respectivo regime.

Um deste exemplo é o depoimento indirecto previsto no artigo 116.º (vide anexo7). O depoimento indirecto viola o princípio da imediação. Na realidade, não só é difícil para o juiz apreciar a credibilidade do depoimento indirecto, como também é difícil para o arguido fazer o contra-interrogatório, pelo que, se a lei permitisse que o juiz aceitasse o depoimento indirecto, a capacidade de defesa do arguido mediante provas desfavoráveis seria fortemente atenuada.

O artigo 134.º (vide anexo8) e o artigo 135.º (vide anexo9) estabelecem respectivamente disposições pormenorizadas sobre o reconhecimento de pessoas e objectos, prevendo expressamente que todos os autos de reconhecimento que não tenham sido elaborados de harmonia com estes dois artigos, mesmo que sejam apensos, não podem ser utilizados pelo juiz na fase de julgamento para formar a sua convicção.

O artigo 134.º (vide anexo8) e o artigo 135.º (vide anexo9) prevêem situações de produção de prova em que falta a intervenção activa do arguido. O arguido, por se encontrar numa situação passiva, dificilmente pode exercer o seu direito de impugnar as provas desfavoráveis que lhe é conferido pelo princípio do contraditório. Por este motivo, a lei prevê trabalhos preparatórios que se deve fazer antes de proceder ao reconhecimento, com vista a assegurar a sua realização objectiva e evitar que a pessoa seja induzida em erro e que faça uma identificação indevida, protegendo assim os interesses do arguido.

Estabelece o artigo 336.º (vide anexo10) que todas as provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência não podem ser utilizadas para

o efeito de formação da convicção do tribunal. Isto é claramente concretização dos princípios da imediação e do contraditório. Dito de outra forma, se a lei permitisse que o juiz utilizasse as provas não produzidas ou examinadas em audiência para formar a sua convicção, seria muito difícil para o arguido exercer o seu direito de impugnar as provas que lhes fossem desfavoráveis, ficando assim a sua capacidade de defesa gravemente atenuada.

No entanto, o Código de Processo Penal contém, quer na sua Parte Geral, quer na Parte Especial, outras normas pormenorizadas sobre o sujeito, a hora, o local e o modo de obtenção, produção e apreciação de provas, não impondo, contudo, consequências jurídicas no caso de incumprimento destas normas, isto é, não dispõe sobre se o incumprimento destas normas causa a nulidade das respectivas provas.

Por exemplo: a entrega extemporânea do relatório pericial (o artigo 143.º, n.º 313); a não entrega da cópia da ordem dos órgãos judiciais às pessoas indicadas no artigo 161.º¹⁴ ; a não convocação dos participantes processuais conforme o artigo 335.º¹⁵ quando em audiência o juiz determinar realizar um exame a um determinado local; a falta de cumprimento do artigo 343.º 16 por parte do juiz no sentido de mandar as partes prestarem alegações finais; a situação de não constar da acta de audiência a identificação de testemunhas nos termos do artigo 343.º (vide anexo16); a situação de o juiz não fazer constar da acta de audiência a produção de provas não apresentadas pelas partes; a não observação, por parte do juiz, do princípio de contraditório previsto no artigo 308.º, n.º 2 17; ou a falta de comunicação com antecedência aos sujeitos processuais conforme o artigo 321.º, n.º 2 18 , sobre a produção de provas novas.

Em relação a estas normas relacionadas com a obtenção, produção ou apreciação de provas, se os sujeitos processuais não agirem, ou não agirem totalmente conforme os procedimentos legais, e das suas condutas resultarem ilegalidades, devemos qualificar a situação como uma questão de provas proibidas ou nulidade/irregularidade?

Apesar de que, quer um quer outro são ilegalidades resultantes da violação de leis processuais, podem ser muito diferentes os seus respectivos meios de impugnação e as suas consequências jurídicas.

Para realizar a justiça processual e assegurar o andamento eficiente do processo, a lei do processo penal prevê quais os actos processuais que devem ou podem ser praticados em diferentes fases processuais. Por outro lado, prevê também “por quem”, “quando”, “onde”, “como” ou “por que forma” podem ou devem ser praticados os mesmos actos.

Se o interveniente processual que praticou o acto não estiver legalmente qualificado para a sua prática, ou mesmo estando qualificado, não praticou o acto conforme a hora, o local, ou a forma abstracta prevista na lei, então estas acções ou

omissões são actos processuais ilegais, por desconformidade com as formas legais.

Os artigos 105.º e ss estabelecem que a violação ou a inobservância das disposições da lei processual penal determina, consoante o caso concreto, a nulidade ou a irregularidade do acto. E, salvo as situações expressamente previstas na lei como nulidades insanáveis, as nulidades e irregularidades resultantes da violação das disposições da lei processual, quer por acção, quer por omissão, têm que ser arguidas pelos interessados dentro do respectivo prazo legal, sob pena da sua sanção. E, uma vez sanadas as nulidades/irregularidades, o acto produz efeitos normais e jamais podem ser impugnados.

Já em relação ao regime de provas proibidas, sabemos que as provas obtidas, produzidas e apreciadas com violação ou inobservância das disposições legais não podem tornar-se válidas por não terem sido atempadamente impugnadas. A sua natureza como provas proibidas só não pode ser arguida com o trânsito em julgado da sentença final. Portanto, quer o Ministério Público em fase de inquérito, quer o juiz na fase de instrução ou julgamento, pode proceder oficiosamente ao exame de provas, e se vier a descobrir que se trata de provas proibidas, não as pode adoptar, apreciar ou utilizar para efeitos de comprovação de factos, mesmo que as mesmas já tenham sido adoptadas ou até apreciadas para julgar matérias que não constituam decisão final, o tribunal ainda as pode examinar em fase posterior, e se vier a descobrir que são provas proibidas, pode afastá-las.

Portanto, para saber qual o meio de impugnação e a respectiva consequência jurídica aplicável às ilegalidades resultantes de violação ou inobservância das disposições da lei processual relacionadas com a obtenção, produção e apreciação de provas e em relação às quais a lei não impõe expressamente a cominação de nulidade, é determinante a questão da sua natureza.

Ou seja, se qualificarmos a situação como nulidade/irregularidade de actos processuais, então o regime aplicável deverá ser o disposto nos artigos 105.º a 110.º do CPPM. Caso contrário, se qualificarmos a situação como questão de provas nulas, então o regime aplicável deverá ser o de provas proibidas, isto é, não podem as mesmas ser admitidas, apreciadas ou utilizadas para comprovação de factos.

Se é verdade que as nulidades e irregularidades processuais dizem respeito apenas a valores de justiça processual, já a proibição de provas diz respeito a valores considerados pelo legislador como mais importantes do que os de investigação criminal e de descoberta da verdade dos factos.

Depois de ficarmos esclarecidos sobre a função e a *ratio legis* do regime de nulidades ou irregularidades, bem como os interesses que o regime de provas proibidas visa proteger, concluímos pelo seguinte: no caso de estar em causa a prática de actos de recolha ou investigação de provas com violação ou inobservância das disposições da lei processual, se estes actos constituírem violação a direitos fundamentais das pessoas, ou violação a princípios básicos de

processo penal, e daí resultar atenuação inaceitável da capacidade de defesa do arguido perante provas desfavoráveis, então estamos perante questão de provas proibidas, sendo-lhe aplicável o regime de provas proibidas; caso contrário, se for questão de nulidade ou irregularidade, é-lhe aplicável o disposto nos artigos 105.º a 110.º do CPPM.

Pelo exposto, a razão pela qual o legislador consagra o regime de provas proibidas na lei de processo penal consiste em advertir os sujeitos e intervenientes processuais que exerçam o poder público, tais como os órgãos de polícia criminal, o Ministério Público e os Tribunais, para não ignorarem o respeito pelos direitos fundamentais dos homens e pelos direitos processuais básicos do arguido, sob pena de fazer funcionar o regime de provas proibidas, levando a que todos os esforços que tenham sido envidados com vista à realização da justiça criminal se tornem em vão, que as provas não sejam adoptadas por verificação de irregularidades processuais, e que os criminosos escapem as sanções impostas por lei.

Tal como foi salientado logo no início do presente texto, a descoberta de verdade dos factos em processo criminal não é um valor supremo na sociedade de Macau, pelo que a realização da justiça criminal não pode assentar em sacrifício de todo e qualquer outro valor.

ANEXO

Artigo 113.º

(Métodos proibidos de prova)

1. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral da pessoa.

2. São ofensivas da integridade física ou moral da pessoa as provas obtidas, mesmo que com consentimento dela, mediante:

a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;

b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;

c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;

d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;

e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3. Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4. Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos no presente artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

Artigo 159.º

(Pressupostos)

1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho da autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4. Ressalvam-se das exigências contidas no número anterior as revistas e as buscas efectuadas por órgão de polícia criminal nos casos:

a) Em que houver razão para crer que a demora poderia representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante;

b) Em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique,

por qualquer forma, documentado; ou

c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

5. Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 162.º

(Busca domiciliária)

1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, não podendo, salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 159.º, ser efectuada antes do nascer nem depois do pôr-do-sol.

2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 159.º, as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 159.º

3. Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do organismo representativo da respectiva profissão, se um tal organismo existir, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

4. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao director, ou a quem legalmente o substituir.

Artigo 163.º

(Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta)

1. São apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.

2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.

3. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.

4. Os órgãos de polícia criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas, nos termos previstos neste Código para tais diligências, ou quando haja urgência ou perigo na demora.

5. As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.

6. A apreensão que for autorizada, ordenada ou validada pelo Ministério Público é impugnável, no prazo de 5 dias, perante o juiz de instrução.

7. A impugnação referida no número anterior é deduzida em separado, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 164.º

(Apreensão de correspondência)

1. A apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência só é possível, sob pena de nulidade, quando autorizada ou ordenada por despacho judicial e desde que haja fundadas razões para crer que:

a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;

b) Está em causa crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; e

c) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2. É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.

3. O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida; se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 174.º

(Nulidade)

Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 172.º e 173.º são estabelecidos sob pena de nulidade.

Artigo 116.º

(Depoimento indirecto)

1. Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor; se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento

resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha.

3. Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Artigo 134.º

(Reconhecimento de pessoas)

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda; em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições; por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2. Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar; esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento; esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

3. Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

4. O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova.

Artigo 135.º

(Reconhecimento de objectos)

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, procede-se de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo anterior, em tudo quanto for correspondentemente aplicável.

2. Se o reconhecimento deixar dúvidas, junta-se o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e pergunta-se à pessoa se reconhece algum de entre eles e, em caso afirmativo, qual.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 336.º

(Valoração de provas)

1. Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou

examinadas em audiência.

2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 337.º

(Leitura permitida de autos e declarações)

1. Só é permitida a leitura em audiência de autos:

a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 300.º e 301.º; ou

b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, da parte civil ou de testemunhas.

2. A leitura de declarações do assistente, da parte civil e de testemunhas só é permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, nos casos seguintes:

a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 253.º e 276.º;

b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura; ou

c) Tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias legalmente permitidas.

3. É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz ou o Ministério Público:

a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou

b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.

4. É ainda permitida a leitura de declarações prestadas perante o juiz ou o Ministério Público se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura.

5. Verificando-se o pressuposto da alínea b) do n.º 2, a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal.

6. É proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

7. Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

8. A permissão de uma leitura e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

Artigo 338.º

(Leitura permitida de declarações do arguido)

1. A leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido só é permitida:
 - a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou
 - b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público, houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro modo.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 7 e 8 do artigo anterior.

Artigo 143.º

(Relatório pericial)

1. Finda a perícia, os peritos procedem à elaboração de um relatório, no qual mencionam e descrevem as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não podem ser contraditadas; aos peritos podem, porém, ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal, pelo arguido, pelo assistente e pela parte civil.
2. O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, pode ser ditado para o auto.
3. Se o relatório não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, é marcado um prazo, não superior a 60 dias, para a sua apresentação; em casos de especial complexidade, o prazo pode ser prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais 30 dias.
4. Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, pode a autoridade judiciária competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.
5. Se a perícia for realizada por mais de um perito e houver discordância entre eles, apresenta cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar.
6. Tratando-se de perícia colegial, pode haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

Artigo 161.º

(Formalidades da busca)

1. Antes de se proceder a busca é entregue, salvo nos casos do n.º 4 do artigo 159.º, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2. Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.

3. Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos do n.º 1 do artigo 159.º, podendo igualmente proceder-se como se dispõe no artigo 158.º

Artigo 335.º

(Exame no local)

O tribunal pode, quando o considerar necessário à boa decisão da causa, deslocar-se ao local onde tiver ocorrido qualquer facto cuja prova se mostre essencial e convocar para o efeito os participantes processuais cuja presença entender conveniente.

Artigo 343.º

(Acta)

A acta da audiência contém:

- a) O lugar, data e hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que a compuseram;
- b) O nome dos juízes e do representante do Ministério Público;
- c) A identificação do arguido, do defensor, do assistente, da parte civil e dos respectivos advogados;
- d) A identificação das testemunhas, dos peritos e dos intérpretes;
- e) As decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela deverem constar;
- f) A assinatura do juiz que presidiu à audiência e do funcionário de justiça que lavrar a acta.

Artigo 308.º

(Contraditoriedade)

1. As questões incidentais sobrevindas no decurso da audiência são decididas pelo tribunal, ouvidos os sujeitos processuais que nelas forem interessados.

2. Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são sempre submetidos ao princípio do contraditório.

Artigo 321.º

(Princípios gerais)

1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da

verdade e à boa decisão da causa.

2. Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 309.º, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.

4. Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:

- a) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- b) O meio de prova é inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
- c) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.